

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.681, DE 2019

Altera a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, para impor restrições à fabricação, importação e comércio de rede de neblina.

Autor: Deputado DENIS BEZERRA

Relator: Deputado GLAUSTIN DA FOKUS

I - RELATÓRIO

A proposição pretende restringir a fabricação, importação e comércio de redes de neblina. A restrição se efetivaria mediante a inserção de um novo artigo na Lei 5.197/1967, conhecida como Lei de Proteção à Fauna.

Segundo o texto proposto, os estabelecimentos responsáveis pela fabricação, importação ou comercialização de redes de neblina, bem como seus adquirentes, estariam obrigados a registro no órgão federal competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama.

O porte e o uso de redes de neblina dependeriam de licença junto ao órgão federal competente do Sisnama, com validade de dois anos.

Os fabricantes de redes de neblina estariam obrigados a numerar em local visível cada unidade produzida, incluir a numeração na nota fiscal de venda do produto e encaminhar a sequência numérica das unidades produzidas ao órgão federal competente do Sisnama.

Estariam vedadas a importação e comercialização de redes de neblina desprovida de numeração de série e sem identificação do fabricante. Também seria vedada a fabricação de rede de neblina por pessoa física.

A vigência da norma se daria na data de sua publicação.



Segundo a justificação do autor, as redes de neblina são utilizadas, principalmente, para a captura de aves e morcegos, em projetos de pesquisa, manejo ou controle de fauna e seriam altamente eficientes na captura desses animais. Entretanto, diferentemente do que ocorre em outros países, no Brasil as redes de neblina são comercializadas livremente, sem qualquer restrição, o que facilitaria a captura ilegal de aves. Haveria, inclusive, risco sanitário, pois o uso de redes de neblina por pessoas despreparadas aumentaria a exposição a doenças aviárias.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição tem o objetivo de controlar a venda de redes de neblina, também conhecidas como redes japonesas. São redes de malha fina projetadas para não serem percebidas por aves e morcegos, de forma a retê-los em seus fios quando tentarem voar no local onde as redes foram armadas. É um instrumento muito eficaz de captura, ainda mais quando se utilizam iscas para a atração da espécie desejada. Não haveria óbice para o uso dessas redes por ornitólogos e pesquisadores, entretanto a falta de controle da comercialização dessas redes dá ensejo ao uso para fins não científicos injustificáveis.

O uso indevido das redes se daria, majoritariamente de três formas. Uso como recreação, como se pode observar em vídeos compartilhados por pessoas que encontram alguma satisfação em capturar e soltar pássaros, uso para captura de aves para posterior aprisionamento em gaiolas e o uso com mais prejuízo à fauna – captura por traficantes de animais.



O projeto prevê a necessidade de registro tanto dos estabelecimentos produtores, importadores e de comércio da rede de neblina, quanto dos adquirentes junto a órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama. Tal previsão, por si só, já teria o efeito de dissuadir a compra por muitos clientes que não tivessem interesse científico, pois a existência do controle, de pronto, sinalizaria que a atividade não pode ser praticada deliberadamente. Além do mais, estabelecimentos não registrados que comercializassem redes, seriam facilmente autuados em alguma fiscalização.

Há, também, a previsão de que haja numeração identificadora nas redes disponibilizadas ao comércio, que deverá ser lançada na nota fiscal de venda. Essa previsão teria um efeito pragmaticamente mais relevante sobre os traficantes de animais, que não seriam razoavelmente impactados pelo mero controle de venda. Evidentemente que criminosos iriam tentar apagar a numeração identificadora, mas essa não seria uma atitude sem consequências, pois a posse de redes sem numeração já seria uma infração flagrável. Acrescente-se que eventuais redes encontradas na mata por fiscais seriam mais facilmente rastreáveis com a obrigação da numeração.

O projeto cuida de não distorcer o mercado em desfavor das fabricantes nacionais, o que ocorreria caso a obrigação de marcação se desse apenas sobre a produção. Já que tanto a importação, como a comercialização de redes desprovidas de numeração ficariam proibidas, as condições de mercado estariam equilibradas.

O projeto também veda a fabricação de redes por pessoa física, o que pode parecer uma limitação exagerada, mas é um ponto defensável. Atualmente qualquer pequeno empreendedor pode, sem grandes despesas, ser facilmente formalizado como Microempreendedor Individual, adquirindo um CNPJ próprio e, portanto, tornar-se apto a satisfazer as disposições do projeto. A ausência de proibição de produção de redes por pessoas físicas daria ensejo a produções caseiras descontroladas, que facilmente poderiam chegar às mãos de criminosos.



Do exposto, tendo em vista que as medidas propostas no projeto contribuiriam para coibir ações indefensáveis e altamente prejudiciais à fauna sem qualquer prejuízo a atividades econômicas legítimas, **votamos pela aprovação do projeto de Lei n. 3.681/2019**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GLAUSTIN DA FOKUS
Relator

2021-16763



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210555989400>

